



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161238-02.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA GARCIA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58821

APEL.Nº: 1161238-02.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BRUNA GARCIA DE SOUSA

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

JUIZA : RENATA MARTINS DE CARVALHO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE CULMINOU COM A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONJUNTO ENCATADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FUNDO RECORRIDO QUE COMPROVAM A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE NÚMERO 1606216325-N248335111, E 1606863921-N248335111 PELA AUTORA JUNTO A CEDENTE – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADA - REGISTRO DESABONADOR ADEQUADO A REALIDADE QUE EMERGIU DOS AUTOS – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – ACERTO DA R. SENTENÇA – ADEQUADA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MULTA FIXADA EM MONTANTE EQUIVALENTE A 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – INADEQUAÇÃO – MULTA QUE DEVERÁ SER SUPERIOR A 1% E INFERIOR A 10% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 81 DO CPC – PEDIDO DE ADEQUAÇÃO/REDUÇÃO – MULTA QUE DEVE SER ADEQUADA/REDUZIDA PARA 9% DO VALOR DA CAUSA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS NO QUE DIZ RESPEITO A ADEQUAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 167/169, pela qual foi julgada

improcedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, C.C. Pedido de Compensação por Danos Morais, esta proposta por **BRUNA GARCIA DE SOUSA** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição a autora de condenação ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, assim definida a título de indenização a parte contrária, esta decorrente de indevida litigância reconhecida em seu desfavor. No mais, foi também condenada a demandante a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais a que deu causa, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que por sua vez foram fixados 10% sobre o valor de condenação, ainda que ressalvada a gratuidade de justiça que a ela foi concedida no curso da regular tramitação do feito.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação instaurada, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 216/229, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, não deve ser reconhecida em seu desfavor a litigância de má-fé, uma vez apenas exerceu seu direito constitucional de ação, notadamente porque não agiu com dolo consistente na distorção maliciosa dos fatos, razão pela qual pediu pelo afastamento da condenação que foi a ela imposta a título de litigância indevida, daí o porquê de pedir para que seja afastada a multa que, sob seu enfoque, foi indevidamente imposta. Acrescente-se que, de forma alternativa, pediu ainda pela diminuição dos percentuais definidos a título de multa por litigância de má-fé, tendo em vista as circunstâncias que emergiram do feito.

Regularmente processado o recurso, a seguir foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 230/247), momento em que buscou o fundo recorrido a manutenção dos termos definidores da R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a

que viesse a ser então reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório

O recurso como intentado pela ocupante do polo ativo da relação instaurada deve ser alvo de parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença que agora se tem por hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada ao longo do todo processado, tanto é que deve ser ajustada a realidade legal, o que se tem em relação ao percentual da multa por litigância indevida que foi imposta a agora recorrente

Analizando a questão de mérito em si considerada, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pelo D. Sentenciante quanto ao mérito se mostrou adequado ao conjunto de provas coligido ao todo processado, haja vista que os elementos de cognição encartados permitiram concluir pela regularidade dos débitos questionados no feito, uma vez que se mostraram decorrentes de inadimplementos relativos aos contratos 1606216325-N248335111, e 1606863921-N248335111, regularmente celebrados pela recorrente junto ao cedente, estes que deixaram de ser honrados em 2021, conforme documentação juntada ao todo processado (fls. 46/53). Assim, de rigor reconhecer que o Juízo acertadamente reconheceu quando da prolação da R. Sentença indevidamente atacada, situação que deu conta da indevida pretensão apresentada pela recorrente, daí porque se mostra de absoluto rigor reconhecer como no todo adequado o procedimento adotado pelo fundo recorrido, o que se deu ao levar a registro desabonador o saldo devedor mantido pela ocupante do polo ativo da relação, nesse ponto residindo o porquê de se dar por ratificado o posicionamento adotado pelo entendimento de 1º Grau em relação a tais aspectos, repita-se, estes

indevidamente hostilizados, o que permite que se dê por sepultados, e sem quaisquer honras, os vazios e inconsistentes argumentos aos quais se agarra a inconformada, estes deduzidos em suas manifestações que foram apresentadas nos autos, sendo caso de transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados fundamentos adotados pelo Juízo na fundamentação de seu pensar, pelo qual bem resultou definido que:

“(…)

No mérito, trata de pedido declaratório de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais sob alegação de cobrança abusiva por tratar de débito inexigível.

Com efeito, os documentos acostados à contestação provam que a autora efetuou a compra de produtos junto à Natura Cosméticos S.A e ficou inadimplente. Posteriormente, como não efetuado o pagamento dos débitos, a referida pessoa jurídica cedeu os créditos para o ora requerido. E, a respeito da cessão do crédito, nos termos do artigo 293, do Código Civil, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, o cessionário pode cobrar o débito.

Portanto, o requerido juntou aos autos os documentos que comprovam a origem do débito e sua qualidade de cessionário em relação ao crédito, mediante Contrato de Cessão firmado com a Natura Cosméticos S.A (fls. 46/50 e fls. 54/55).

(…)”

Por fim, e examinando agora os reclamos da inconformada no tocante a condenação nos limites em que foi imposta a demandante, de sorte a enquadrá-la como incurso nas penas decorrentes da litigância de má-fé, de rigor reconhecer que razão assiste a recorrente, porque de fato a penalidade que foi a ela imposta excede o limite definido em Lei, isto porque o art. 81, “caput”, do atual CPC, indica que a multa por litigância de má-fé deve ser: “superior a um por cento e inferior a dez por

cento do valor corrigido da causa”. Em sendo assim, e por se reconhecer que além do pedido do afastamento da penalidade, o que não se admite, foi também deduzido pedido direcionado a redução do valor como fixado em 1º Grau, motivo pelo qual deve ser adequada a imposição da punição pecuniária aplicada a recorrente, o que se deu diante do fato que litigou de má-fé, da multa definida pelo Juízo, esta que, em respeito aos comandos legais agora se redefine para 9% sobre o valor da causa, em percentual inferior, portanto, aos 10% fixados sobre R\$ 15.664,96 (fl. 212)

Em sendo assim, e em suma, merecem vingar, ainda que apenas em parte os reclamos como exteriorizados pela demandante inconformada, o que se dá apenas para reduzir o percentual da multa por litigância de má fé que foi a ela imposta, de 10% para 9% sobre o valor da causa, com a manutenção, no mais, e inalterados, dos demais tópicos decididos, e bem decididos pela R. Decisão guerreada, manutenção essa que se dá com base em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos. Finalizando, é de se acrescentar que a verba honorária definida em 1º Grau não comporta elevação, ainda que tal situação conte com expressa previsão pela Legislação Processual vigente, ao que se chega diante do fato de que foi parcialmente acolhida a irresignação apresentada a desate pela demandante, a agora recorrente.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica